

RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.620 - MT (2008/0177924-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **ESTADO DE MATO GROSSO**
PROCURADOR : **ROGÉRIO LUIZ GALLO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **TRADING COMMODITY DO BRASIL LTDA**
ADVOGADO : **OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso cuja ementa é a seguinte:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR FISCAL - BLOQUEIO DE VALORES PARA GARANTIA DE QUITAÇÃO DE TRIBUTOS - FATOS NOVOS ALEGADOS E NÃO COMPROVADOS - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO REGULARMENTE CONSTITUÍDO - ABUSO DE AUTORIDADE CARACTERIZADO - RECURSO PROVIDO PARA LIBERAÇÃO DO VALOR DEVIDAMENTE CORRIGIDO.

Mostra-se arbitrária e ilegal a conduta da Administração Pública em manter o bloqueio de valores do contribuinte sem concluir a constituição do crédito tributário a que deve responder a recorrente. Recurso que deve ser provido para liberar o valor do bloqueio devidamente corrigido.

Opostos sucessivos embargos de declaração, ambos foram rejeitados, havendo a aplicação de multa, prevista no art. 538 do CPC, no julgamento do segundo recurso.

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa aos arts. 535 e 538 do CPC, alegando, em síntese, que: (a) o acórdão recorrido manteve-se omissivo, mesmo após a oposição de embargos de declaração, acerca da suposta ofensa aos arts. 125 e 398 do CPC e das questões fáticas suscitadas em sede de contrarrazões de apelação; (b) os embargos de declaração que contêm pedido para que seja suprida omissão não têm caráter protelatório.

Em suas contrarrazões, a recorrida pugna pela manutenção do aresto atacado.

Admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.620 - MT (2008/0177924-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CARACTERIZADA.

- 1. Deixando o Tribunal *a quo* de apreciar tema relevante para o deslinde da controvérsia, o qual foi suscitado em momento oportuno, fica caracterizada a ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.**
- 2. Recurso especial provido.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão recursal merece acolhimento.

Depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, em sede de agravo de instrumento, entendeu "arbitrária e ilegal a conduta da Administração Pública em manter o bloqueio de valores do contribuinte sem concluir a constituição do crédito tributário a que deve responder a recorrente" (ora recorrida). Constata-se, ainda, que o julgamento do referido agravo levou em consideração o conjunto fático-probatório contido nos autos, inclusive os documentos de fls. 1.071 e seguintes (dos autos de origem — fls. 1.090 e seguintes, destes autos eletrônicos).

Por meio dos embargos de declaração de fls. 1.814/1.835, o Estado de Mato Grosso argumentou que: "*Após a juntada dos inúmeros documentos pela embargada em momento posterior às contrarrazões, não foi conferido ao embargante o direito de retorqui-los, no prazo de cinco dias, como dispõe o artigo 398 do CPC*", sendo que a não observância do art. 398 do CPC ensejou "*situação que quebrou o princípio da igualdade no tratamento das partes, previsto no art. 125, I, do CPC*".

Ao julgar tais embargos, o Tribunal de origem se limitou a afirmar que "a decisão hostilizada apenas reproduziu o demonstrado pelo conjunto probatório", de modo que não restou caracterizado nenhum vício.

Opostos novos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 1.911/1.919, sem que houvesse pronunciamento sobre a suposta ofensa aos arts. 125 e 398 do CPC, ou seja, persistiu a omissão destacada.

Superior Tribunal de Justiça

Para fins de conhecimento do recurso especial, é indispensável a prévia manifestação do Tribunal *a quo* acerca da tese de direito suscitada, ou seja, a ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso (Súmulas 282 e 356 do STF e Súmula 211/STJ). Assim, tratando-se de questão relevante para o deslinde da causa que foi suscitada no momento oportuno e reiterada em sede de embargos de declaração, a ausência de manifestação sobre ela caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Verificada tal ofensa, em sede de recurso especial, impõe-se a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, para que seja proferido novo julgamento suprindo tal omissão.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. APELAÇÃO. SUPOSTA INTEMPESTIVIDADE. OMISSÃO CONFIGURADA.

1. Apesar de provocada pela via dos embargos declaratórios, a Corte de origem não se pronunciou efetivamente sobre a tese articulada em torno da ocorrência de julgamento *extra petita* e de *reformatio in pejus* consistentes na redução da alíquota do ITCD sem que houvesse apelação do contribuinte, mas apenas do Fisco Estadual.

2. Caracterizado o vício da omissão, impõe-se o reconhecimento de ofensa ao art. 535 do CPC, anulando-se o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração e determinando-se o retorno dos autos à origem para que seja sanada a eiva apontada, prejudicada a análise dos demais tópicos.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1.187.583/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 17.5.2010)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELO TRIBUNAL A *QUO*. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Caracteriza-se ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil se o Tribunal de origem deixar de pronunciar-se acerca de matéria veiculada pela parte sobre a qual era imprescindível manifestação expressa. Determinação de retorno dos autos para que se profira nova decisão nos Embargos de Declaração.

3. Embargos Declaratórios acolhidos com efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no REsp 1.137.175/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 6.4.2010)

Assim, merece ser provido o presente recurso, a fim de anular os arestos de fls. 1.845/1.855 e de fls. 1.911/1.919, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja proferido novo julgamento. Consequentemente, afasta-se a multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, nos termos da

Superior Tribunal de Justiça

fundamentação.

É o voto.

